



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02152/08

FI. 1/8

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Casserengue. Prestação de Contas do Ex-prefeito Genival Bento da Silva, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações ao atual Prefeito. Emissão, em separado, de Acórdão com aplicação de multa, declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF e representação à Receita Federal do Brasil.*

### PARECER PPL TC 174/2010

#### 1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada e realização de inspeção *in loco*, emitiu o relatório preliminar às fls. 1293/1308 evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 149/2006, de 14/12/2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 5.745.256,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% deste valor;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu R\$ 6.791.035,00, correspondente a 118,2% da previsão;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 6.831.877,16, correspondeu a 118,9% da fixação no orçamento, distribuída nas categorias CORRENTE e CAPITAL nos respectivos valores de R\$ 6.295.110,54 e R\$ 536.766,62;
5. os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei;
6. o Balanço Orçamentário apresenta deficit equivalente a 0,6% da receita orçamentária arrecadada;
7. o Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro no valor de R\$ 23.141,77;
8. o Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 192.189,28, totalmente depositado em bancos;
9. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 483.766,62, equivalentes a 7,07% da despesa orçamentária, tendo sido pagos no exercício R\$ 447.205,54. A despesa com obras é objeto do Processo TC 02066/09, em trâmite neste Tribunal;
10. regularidade no pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos;
11. as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram valores correspondentes a 30,92% e 16,96%, respectivamente, da receita de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
12. os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 61,99% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo mandamento constitucional;
13. os gastos com pessoal do município atingiram o valor equivalente a 46,00% da receita corrente líquida, sendo 43,79% registrados no Poder Executivo e 2,21% lançados no Legislativo, cumprindo as disposições dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02152/08

FI. 2/8

14. o repasse para o Poder Legislativo alcançou 6,9% da receita tributária e transferida no exercício anterior, cumprindo as determinações do art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
15. os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
16. não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise;
17. por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
  - 17.1. falta da comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, relativos a todo o exercício;
  - 17.2. falta de registro de dívida fundada (referente a INSS) no demonstrativo próprio e no Balanço Patrimonial;
  - 17.3. utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos, no montante de R\$ 15.585,85;
  - 17.4. ocorrência de déficit orçamentário no valor equivalente a 0,6% da receita orçamentária arrecadada;
  - 17.5. realização de despesas sem a obrigatória realização de licitação, totalizando R\$ 101.871,00, equivalente a 1,49% da despesa orçamentária, referentes a transporte d'água (R\$ 42.930,00), pneus (R\$ 25.718,00), refeições para médicos, enfermeiros, etc (R\$ 12.885,00), transporte de estudantes (R\$ 11.700,00) e gêneros alimentícios (R\$ 8.638,00);
  - 17.6. fracionamento de despesas, caracterizada pela deflagração de diversos convites para objetos afins, a saber: material médico-hospitalar (R\$ 100.097,00), medicamento (R\$ 131.922,03), material odontológico (R\$ 47.482,66), gêneros alimentícios (R\$ 132.455,00), festividades (R\$ 54.500,00), transporte de pessoas (R\$ 165.610,00), reforma de prédios públicos (R\$ 275.905,82) e locação de veículos (R\$ 142.500,00);
  - 17.7. falta de recolhimento previdenciário patronal, na importância aproximada de R\$ 136.867,37 (calculada com aplicação de 21% sobre os vencimentos e vantagens fixas, subtraindo-se o pagamento referente ao FGTS e ao parcelamento previdenciário);
  - 17.8. falta de tombamento dos bens adquiridos durante 2007;
  - 17.9. controle ineficaz do estoque de medicamentos e de merenda escolar;
  - 17.10. má conservação de prédios públicos;
  - 17.11. gastos elevados com festividades, totalizando R\$ 119.733,00 (fogos de artifícios, no valor de R\$ 33.990,00, e bandas, locação de palcos e refeições, na importância de R\$ 85.743,00);
  - 17.12. inexistência de registro da dívida ativa; e
  - 17.13. gastos elevados com Assessores Jurídicos, quando comparados a municípios da circunvizinhança com receita e número de habitantes aproximados.

Em virtude das irregularidades anotadas no item "17", o interessado, regularmente citado, apresentou as justificativas e documentos de fls. 1314/1665.

A Auditoria, no relatório de análise de defesa às fls. 1689/1702, entendeu elidida a falha relacionada à falta de comprovação da publicação do REO e do RGF. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02152/08

FI. 3/8

- FALTA DE REGISTRO DA DÍVIDA FUNDADADA

**Defesa** – alegou que enviou ofícios às instituições credoras solicitando informações sobre seus débitos, mas não obteve resposta.

**Auditoria** – o defendente não apresentou qualquer documento que comprovasse as providências que alegou ter adotado.

- UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS

**Defesa** - justificou que a “*Câmara Municipal autorizou suplementação para o exercício de 80% da despesa autorizada, equivalente a R\$ 4.596.204,80, contudo só utilizou o montante de 2.506.474,16, correspondente a 42,88%, ficando assim sem fonte de recurso para sua anulação o montante de R\$ 15.585,85, equivalente a apenas 0,27%.*”

**Auditoria** – a defesa confirmou que houve a falha.

- OCORRÊNCIA DE DEFICIT ORÇAMENTÁRIO

**Defesa** – alegou que o ínfimo deficit foi ocasionado por instabilidade econômica decorrente da queda da arrecadação e crescimento das obrigações, inclusive do salário mínimo.

**Auditoria** – o gestor deve proceder às adequações necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

- DESPESAS NÃO LICITADAS

**Defesa** – alegou que não houve dolo e sim descuido de caráter eminentemente técnico, sem ocorrência de prejuízos ao erário.

**Auditoria** – “*a não realização de licitação acarreta prejuízos ao erário, pois não seleciona a melhor proposta de preço nem o melhor fornecedor, além de atentar contra os princípios da concorrência, isonomia e impessoalidade, fato este que caracteriza ato de improbidade administrativa.*”

- FRACIONAMENTO DE DESPESAS

MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR (R\$ 100.097,00)

**Defesa** – o Convite nº 06/2007, no valor de R\$ 70.193,68, foi realizado em janeiro de 2007 para atendimento ao longo do exercício, conforme item “6.0” do edital, fl. 882. Porém, foi necessário complementar em R\$ 29.903,32, realizando-se, para tanto, o Convite nº 26/2007, cujos participantes não foram os mesmos da licitação anterior.

**Auditoria** - cabe ao gestor, no início do ano, fazer o planejamento de compras a fim de evitar esse tipo de impropriedade, ou então, realizar a licitação logo na modalidade de Tomada de Preços.

MEDICAMENTOS (R\$ 131.922,03)

**Defesa** - o Convite nº 09/2007, na importância de R\$ 26.712,30, foi realizado para suprir a necessidade de medicamento de todo o exercício, porém, foi necessário complementar, deflagrando-se o Convite nº 24/2007, no valor de R\$ 25.731,50. As despesas foram financiadas com recursos federais para atender ao Programa da Farmácia Básica.

A carta convite de nº 17/2007, no valor de R\$ 15.708,00, foi realizada para atendimento a programa do Ministério da Saúde destinado aos portadores de hipertensão e diabetes. O medicamento a que se refere é específico para essas doenças, motivo pelo qual a licitação foi diferenciada do Programa da Farmácia Básica.

Os demais Convites (nº 07/2007, no valor de R\$ 45.736,34, e nº 25/2007, na importância de R\$ 18.033,89) “*referem-se a medicamentos não constantes da relação do Ministério da Saúde, destinados à Farmácia Básica. São medicamentos adquiridos com recursos próprios, de acordo com disponibilidade do município e solicitação dos profissionais de saúde.*”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02152/08

FI. 4/8

**Auditoria** – “os programas mencionados pelo interessado (Farmácia Básica, Saúde da Família e Hipertensão e Diabetes) são todos programas permanentes e os recursos são municipalizados, portanto deveria ter sido feito apenas um procedimento licitatório. Constata-se que o montante gasto foi de R\$ 131.922,33 (fl. 1296), valor este muito superior ao limite da modalidade Carta Convite (R\$ 80.000,00)”.

### MATERIAL ODONTOLÓGICO (R\$ 47.482,66)

**Defesa** – trata-se do Convite nº 08/2007, cujo objeto é diferenciado dos medicamentos e dos materiais hospitalares, razão pela qual a licitação é realizada em separado.

**Auditoria** - os convidados para a licitação Convite nº 08/2007 foram os mesmos das licitações para compra de material médico-hospitalar e medicamentos (JJ Calado, Lagean Comércio e Representação Ltda e Fortmed Comercial Ltda, fl. 1679).

### GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (R\$ 132.455,00)

**Defesa** – o Convite nº 14/2007, no valor de R\$ 78.305,00, foi deflagrado para aquisição de merenda escolar, cujos recursos foram repassados pelo Ministério da Educação, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A prestação de contas correspondente foi encaminhada regularmente ao Ministério da Educação.

O Convite nº 15/2007, no valor de R\$ 40.650,00, foi realizado para aquisição de cestas básicas, na forma do que dispõe a Lei Municipal nº 86/2001, ao passo que o de nº 19/2007, no valor de R\$ 13.500,00, foi deflagrado para aquisição de peixes para doação a pessoas carentes durante a semana santa.

**Auditoria** – “à exceção da licitação de compra de peixes para distribuição com pessoas carentes durante a semana santa, a Auditoria entende que deveria ter sido realizado um processo licitatório único para aquisição de gêneros alimentícios, haja vista que tanto o programa de merenda escolar como o programa municipal de cestas básicas são permanentes, logo, previsíveis quando da elaboração do orçamento e planejamento municipais. Ademais, verifica-se, conforme documentos extraídos do sistema SAGRES (fls. 1682/1685), que o vencedor da licitação convite nº 14/2007 (merenda escolar) foi o mesmo da licitação nº 15/2007 (cestas básicas). Portanto, resta comprovado que houve fracionamento da licitação, permanecendo a irregularidade”.

### TRANSPORTE DE PESSOAS (R\$ 165.610,00)

**Defesa** - A carta convite de nº 05/2007, no valor de R\$ 19.360,00, refere-se a transporte de pacientes para realização de exames e tratamento médico, com recursos alocados na Secretaria de Saúde.

O Convite nº 10/2007, no valor de R\$ 72.000,00, trata unicamente de transporte dos estudantes da rede estadual, com recursos de Convênio do Governo Estadual, através da Secretaria de Educação do Estado, em conta corrente específica e prestação de contas correspondente.

Para o transporte dos alunos da rede municipal com recursos próprios do município foi deflagrado o Convite nº 18/2007, no valor de R\$ 74.250,00, dentro do limite previsto em lei, portanto não havendo fracionamento da despesa.

**Auditoria** - conforme se verifica nas folhas 940/958, as licitações foram realizadas em datas bem próximas, o que demonstra que o gestor tinha condições de realizar um único procedimento licitatório, no entanto, preferiu fracionar as licitações, realizando vários convites em vez de tomada de preços ou concorrência.

### REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS (R\$ 275.905,82)

**Defesa** - em janeiro, no início do ano letivo, foi solicitada pela Secretaria de Educação do município a execução de reforma em três escolas, conforme Convite nº 02/2007, no valor de R\$ 131.302,88. No segundo semestre, foi solicitada a reforma de mais três escolas, deflagrando-se o Convite nº 29/2007, no valor de R\$ 144.602,94.

**Auditoria** – foram realizados dois Convites (nº 02 e 29 de 2007) para reformas de escolas. Sagraram-se vencedoras dos certames as empresas América Construções e Serviços Ltda e D.J. Construções Ltda,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02152/08

FI. 5/8

sendo que ambas foram alvo de investigação da Polícia Federal envolvendo fraudes em licitações (fls. 1201/1241). Portanto, conforme já mencionado no relatório inicial (fls. 1296/1298), há fortes indícios de burla à licitação na Prefeitura Municipal de Casserengue.

### LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (R\$ 142.500,00)

**Defesa** - a Secretaria de Administração do município solicitou a locação de um veículo para o Gabinete do Prefeito, tendo sido atendida através do Convite nº 11/2007, no valor de R\$ 27.600,00. Posteriormente, a Secretaria de Saúde solicitou três veículos para uso no PSF, sendo atendida através do Convite 13/2007, no valor de R\$ 42.000,00, perfazendo R\$ 69.600,00.

Os Convites de nº 30 (R\$ 14.400,00), 31 (R\$ 10.200,00), 32 (R\$ 9.600,00), 33 (R\$ 8.100,00), 34 (R\$ 16.800,00) e 40/2007 (R\$ 13.800,00), todos referentes à locação de veículos, foram processados individualmente, na medida em que os serviços foram solicitados, durante o segundo semestre

**Auditoria** – o gestor realizou oito convites em datas muito próximas em vez de uma tomada de preços ou concorrência. *“Registre-se, ainda, que as despesas com aluguel de veículos se repetem todo ano, tendo o gestor pleno conhecimento de tais gastos e possibilidade de realizar um planejamento adequado”.*

- NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INSS), NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 136.867,38

**Defesa** - apresentou relatório das compensações previdenciárias e as GPS, que demonstram as compensações de meses anteriores.

**Auditoria** – *“o interessado apresentou as GFIP dos meses de junho a dezembro 2007, além da GFIP referente ao 13º salário (fls. 1477/1665). De acordo com o defendente, houve pagamento de R\$ 313.429,13 ao INSS (fl. 1477). Contudo, ao estimar o valor das obrigações patronais pagas no exercício de 2007, a Auditoria já havia considerado os valores dos meses de junho a dezembro 2007. Conforme se verifica no quadro elaborado pela Auditoria (fl. 1304), houve pagamento de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 482.644,21. Saliente-se que o valor informado na GFIP não significa, necessariamente, que foi o valor efetivamente pago ao INSS”.*

- FALTA DE TOMBAMENTO DOS BENS

**Defesa** – alegou que foram adotadas providências para sanar a falha apontada.

**Auditoria** – o interessado reconhece a ocorrência.

- CONTROLE INEFICAZ DO ESTOQUE DE MEDICAMENTO E DE MERENDA ESCOLAR

**Defesa** – alegou que, após o conhecimento da falha, adotou as providências no sentido de aprimorar as aquisições e distribuições de medicamentos e merenda escolar.

**Auditoria** - a defesa reconhece que os controles eram ineficazes, tanto que asseverou que adotou providências para aprimorar o controle.

- MÁ CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS

**Defesa** – trata-se da Escola Municipal Maria de Lourdes Silva danificada por ação de forte inverno, mas que já se encontra devidamente reformada.

**Auditoria** – o interessado não apresentou provas de suas alegações, como foto.

- GASTOS ELEVADOS COM FESTIVIDADES

**Defesa** – justificou que *“a Auditoria tomou como parâmetros municípios que não possuem tradições festivas, tendo tão somente festas de emancipação política, ao contrário do Município de Casserengue, que tem em seu calendário diversas datas festivas tradicionais, não estando, portanto, dito gasto acima do normal”.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02152/08

Fl. 6/8

**Auditoria** – “Apesar de reconhecer que as despesas do município devem ser alocadas de acordo com o plano político do gestor municipal, ou seja, a alocação dos gastos fica a critério do gestor, não se pode olvidar que as despesas públicas devem atender a um fim específico, qual seja: interesse público. Nesse sentido, entende a Auditoria que os gastos com as festividades municipais foram demasiadamente elevados, em detrimento de outras despesas mais essenciais para a população, como a reforma da escola Maria de Lourdes Silva. Além disso, os gastos públicos devem atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e moralidade.”

- INEXISTÊNCIA DO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA

**Defesa** – justificou que estaria qualificando funcionários para manter o referido registro.

**Auditoria** - o interessado reconhece a falta de registro da dívida ativa.

- GASTOS ELEVADOS COM ASSESSORES JURÍDICOS

**Defesa** – não há dispositivo legal que estabeleça um "teto" para despesas da espécie.

**Auditoria** – todas as despesas realizadas pela administração devem estar dentro dos preços praticados no mercado, conforme dispõe a Lei de Licitações e Contratos.

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, que, através do Parecer nº 1414/10, entendeu, em resumo:

1. Deficit orçamentário.

*“O deficit apurado destoa da nova ordem fiscal, porém sem maiores reflexos no resultado da apreciação da prestação de contas ante a cifra identificada, sem prejuízo das recomendações de estilo.”*

2. Demonstração incorreta da dívida consolidada. Inexistência do registro da dívida ativa.

Constitui descumprimento dos normativos contábeis (Normas Brasileiras de Contabilidade), cabendo também as devidas recomendações.

3. Utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos.

Cabe recomendar o fiel cumprimento da Lei nº 4320/64, visto que os documentos de fls. 88 e 1294 (quadros “2.3” e “3”) exibem, respectivamente, saldo compatível de créditos orçamentários para anulação e excesso de arrecadação ainda disponível para cobertura dos créditos utilizados sem a indicação das fontes de recursos.

4. Despesa não lícitada. Fracionamento de despesas. Gastos elevados com Assessores Jurídicos.

Os apontamentos da Auditoria não acusam qualquer excesso nos preços praticados e nem a falta de fornecimento dos bens e serviços adquiridos, afastando a hipótese de reprovação das contas, cabendo, porém, multar o ex-gestor por descumprimento da Lei nº 8666/93, com fulcro no art. 56, inciso II, da lei Orgânica do TCE/PB.

5. Não recolhimento de contribuição previdenciária.

A informação deve ser repassada para a Receita Federal do Brasil, juntamente com a documentação correspondente, visando à quantificação e cobrança das obrigações previdenciárias remanescentes.

6. Falta de tombamento dos bens. Controle ineficaz de medicamento e merenda escolar. Má conservação de prédios públicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02152/08

FI. 7/8

A falta de cuidado e de controle dos bens possibilita ações danosas ao patrimônio público, cabendo recomendar ao gestor a regularização da situação.

7. Gastos elevados com festividades.

A Auditoria utilizou como parâmetro os gastos da espécie efetuados em outros municípios paraibanos, não sendo suficiente para atestar eventual excesso, cabendo recomendações *“no sentido de que abusos não sejam cometidos e que haja cautela na realização de despesas dessa natureza”*.

8. Por fim, ao destacar que os fatos apurados atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificando a imoderada reprovação das contas, pugnou pela:

- emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ocorrência de deficit orçamentário;
- julgamento irregular, conforme lista produzida pela Auditoria, dos convites realizados pela Administração Municipal de Casserengue, ante a existência de fracionamento de despesas, desrespeitando-se o disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8666/93;
- aplicação de multa ao Sr. Genival Bento da Silva, por infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com base na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II;
- comunicação dos fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das providências cabíveis; e
- recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2007.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetuadas.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator acompanha o Parecer ministerial, propondo aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado a:

1. emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas;
2. declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ocorrência de déficit orçamentário;
3. aplicação da multa de R\$ 2.805,10 ao Ex-prefeito, Sr. Genival Bento da Silva, em virtude das falhas anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB;
4. comunicação da falta de recolhimento previdenciário patronal, no valor aproximado de R\$ 136.867,38, à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo;
5. emissão de recomendações ao atual Prefeito de Casserengue de maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, notadamente dos princípios constitucionais e das Leis nº 4320/64, 101/00 e 8666/93, evitando o cometimento das falhas nestes autos abordadas e adotando as providências necessárias à correção, sobretudo, no que diz respeito à (a) demonstração incorreta da dívida consolidada; (b) inexistência de registro da dívida ativa; (c) utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos; (d) despesa não lícita; (e) fracionamento de despesas; (f) gastos elevados com Assessores Jurídicos; (g) falta de tombamento dos bens; (h) controle ineficaz de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02152/08

Fl. 8/8

medicamento e merenda escolar; (i) má conservação de prédios públicos; e (j) gastos elevados com festividades.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02152/08; e*

*CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta;*

*CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, a aplicação de multa e a representação junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil constituem objetos de Acórdão a ser emitido em separado;*

*Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com declaração de suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:*

*EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Genival Bento da Silva, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do Regimento Interno do TCE/PB, recomendando-se maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, notadamente dos princípios constitucionais e das Leis nº 4320/64, 101/00 e 8666/93, evitando o cometimento das falhas nestes autos abordadas e adotando as providências necessárias à correção, sobretudo, no que diz respeito à (a) demonstração incorreta da dívida consolidada; (b) inexistência de registro da dívida ativa; (c) utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos; (d) despesa não lícitada; (e) fracionamento de despesas; (f) gastos elevados com Assessores Jurídicos; (g) falta de tombamento dos bens; (h) controle ineficaz de medicamento e merenda escolar; (i) má conservação de prédios públicos; e (j) gastos elevados com festividades.*

*Publique-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 08 de setembro de 2010.*

*Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente*

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

*Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB*